



RESOLUÇÃO Nº 1121/2015-CEPE/UEMA

Cria Normas e Procedimentos para Revalidação de Diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no Exterior.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, tendo em vista o prescrito no Estatuto da UEMA, em seu Art. 56, inciso I, e

considerando o que consta no Processo nº 0043982/2015-UEMA;
considerando o que decidiu este Conselho nesta data;

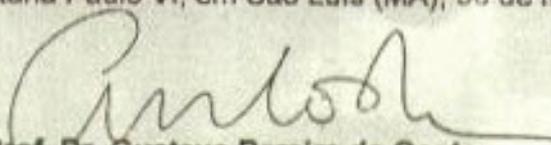
RESOLVE

Art. 1º - Criar Normas e Procedimentos para Revalidação de Diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior.

Art. 2º - Serão parte integrante desta Resolução as Normas de que tratam o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), 30 de março de 2015.


Prof. Dr. Gustavo Pereira da Costa
Reitor



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

RESOLUÇÃO Nº 1121/2015-CEPE/UEMA

Cria Normas e Procedimentos para Revalidação de Diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no Exterior.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, tendo em vista o prescrito no Estatuto da UEMA, em seu Art. 56, inciso I, e

considerando o que consta no Processo nº 0043982/2015-UEMA;
considerando o que decidiu este Conselho nesta data;

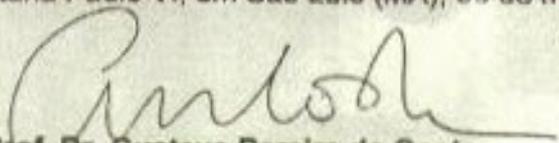
RESOLVE

Art. 1º - Criar Normas e Procedimentos para Revalidação de Diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior.

Art. 2º - Serão parte integrante desta Resolução as Normas de que tratam o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), 30 de março de 2015.


Prof. Dr. Gustavo Pereira da Costa
Reitor



ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1121/2015 – CEPE/UEMA
REGULAMENTO DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA REVALIDAÇÃO DE
DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO OBTIDOS NO EXTERIOR

Art. 1º - A Universidade Estadual do Maranhão, de acordo com a legislação vigente, poderá revalidar diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por Instituições Estrangeiras, somente quando mantiver curso reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento, em nível igual ou superior, na forma estabelecida pelos parágrafos 2º e 3º do Art. 48 da LDB e o Art. 4º da Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001.

Parágrafo único. Os títulos de mestre e doutor obtidos em instituições estrangeiras na modalidade Educação a Distância, observada a legislação pertinente, somente serão aceitos para revalidação nas áreas em que a UEMA mantenha curso do mesmo nível e na mesma modalidade.

Art. 2º - Compete a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação receber e encaminhar a documentação à Coordenação do Programa de Pós-Graduação da UEMA envolvida, que nomeará uma comissão especial de avaliação. A comissão deverá ser constituída por três professores com qualificação compatível com a área de conhecimento do título a ser revalidado.

Parágrafo único. Nos casos em que julgar necessário, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação poderá solicitar parecer ou subsídios específicos a consultor externo à UEMA.

Art. 3º - A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar os seguintes aspectos:

- a) evidências da existência na instituição outorgante, de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área específica;



- b) a autenticidade do diploma e da documentação que instrui o pedido de revalidação, podendo o requerimento ser indeferido à vista de não autenticidade;
- c) a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha;
- d) a estrutura e organização do curso oferecido, e os aspectos formais da dissertação ou tese;
- e) a pertinência do tema da dissertação ou tese com as linhas de pesquisa desenvolvidas no programa de pós-graduação;

Art. 4º - O processo de revalidação de diploma ou certificado estrangeiro será instaurado mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) requerimento do interessado, dirigido ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMA;
- b) comprovante de pagamento da taxa respectiva, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), a ser depositado em conta específica, administrada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;
- c) cópia do diploma a ser revalidado;
- d) cópia da dissertação ou tese;
- e) declaração fornecida pela Instituição outorgante de que o título tem validade no país em que tem sua sede e de que o curso é reconhecido pelas respectivas autoridades educacionais ou credenciado pelo respectivo sistema de acreditação, conforme o caso;
- f) histórico escolar ou documento equivalente;
- g) documento fornecido pela Instituição outorgante do título, que contenha descrição dos requisitos para a obtenção deste, com indicação da duração e das características do curso;
- h) cópia autenticada do seu documento de identidade, expedido pelo Brasil, ou do passaporte válido, no caso de estrangeiro, e do CPF para ambos;



- i) prova de estar quite com a justiça eleitoral e, quando couber, com o serviço militar brasileiro;
- j) outros que, a critério do solicitante, possam auxiliar na avaliação.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos c), e), f), g) deste artigo deverão ser autenticados em Consulado brasileiro localizado no país em que funcionar a sede da instituição outorgante do título, salvo em face da existência de acordos culturais que prescrevam tal exigência, e deverão estar traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutores públicos juramentados, com exceção daqueles redigidos em Inglês ou Espanhol.

§ 2º Ficam isentos da taxa que trata o item b) os docentes e técnico-administrativos da UEMA.

Art. 5º - Não serão aceitos pedidos de revalidação para os seguintes cursos:

- a) Especialização ou Aperfeiçoamento, outorgados por instituições educacionais de qualquer país;
- b) Master Business Administration (MBA) ou que apresentem designação similares.

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos de revalidação de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do poder público e avaliação do órgão competente, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal e Resolução MEC/CNE/CES No. 2 de 03 de Abril de 2001.

Art. 6º - A Comissão designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação terá prazo máximo de 6 meses, contados a partir da sua designação, para emitir parecer, circunstanciado e conclusivo, sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser analisado pela CPG que, manifestando acordo com a aprovação da comissão, solicitará do interessado o envio do original do diploma, para apostilamento.



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Parágrafo único.000 O termo de apostilamento será assinado pelo Reitor, seguido de registro em livro próprio para diplomas apostilados pela CPG.

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pela Coordenação de Pós-Graduação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line.